



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 24 de maio de 2016 - Nº 1484 - Divulgado em 23/05/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	2
Ata da Sessão.....	2
Comunicações.....	8
2. Atos da 1ª Câmara.....	8
Intimação para Sessão.....	8
Citação para Defesa por Edital.....	9
Intimação para Defesa.....	9
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	10
Extrato de Decisão.....	10
Extrato de Decisão Singular.....	21
Ata da Sessão.....	21
3. Atos da 2ª Câmara.....	22
Intimação para Sessão.....	22
Citação para Defesa por Edital.....	22
4. Atos dos Jurisdicionados.....	22
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	22
Errata.....	26

Intimados: Aldineide Saraiva de Oliveira, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); Genilda Saraiva de Andrade, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2080 - 08/06/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04552/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Ademar Pereira Diniz, Gestor(a); Francisco Pereira da Rocha, Contador(a); Renato Alves Pereira Monteiro, Assessor Técnico; Lidiane Silva Moreira, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Sessão: 2079 - 01/06/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04617/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Luiz Galvao da Silva, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Antonio Alves de Lima Júnior, Assessor Técnico; Sidney Ramos, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2080 - 08/06/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [11244/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Intimados: Luis Carlos Francisco dos Santos, Responsável; Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Sessão: 2082 - 22/06/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04423/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Eduardo Gindre Caxias de Lima, Gestor(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04729/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2080 - 08/06/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [02534/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Água Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: Akacio Pereira de Lima, Gestor(a); José Venilson Leandro da Silva, Ex-Gestor(a); Eloy Costa Filho, Contador(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Sessão: 2080 - 08/06/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04443/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Claudeide de Oliveira Melo, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); Francisco Audaires Franklin de Oliveira, Assessor Técnico; Jarbas Rosado de Oliveira, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2080 - 08/06/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04466/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013



Processo: [06488/15](#)

Jurisdição: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Dr. Ricardo Vieira Coutinho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00021/16

Processo: [05368/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Fabio Moura de Moura, Gestor(a); Paulo da Cunha Torres, Ex-Gestor(a); Deocelio de Sousa Cunha, Ex-Gestor(a); Erinaldo Moura do Nascimento, Ex-Gestor(a); José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Advogado(a); Guerreiro Arco de Melo, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares, Advogado(a).

Decisão: PROCESSO TC nº 05368/13 Objeto: Prestação de Contas Anual Órgão/Entidade: Prefeitura de Riachão Exercício: 2012 Responsáveis: Paulo da Cunha Torres (01/01/2012 a 31/07/2012) Deocélio de Sousa Cunha (02/08/2012 a 31/08/2012) Erinaldo Moura do Nascimento (01/09/2012 a 31/12/2012) Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00021/16 O Processo TC Nº 05368/13 refere-se à análise conjunta das contas de Governo e de Gestão dos Prefeitos e Ordenadores de Despesas do Município de Riachão, Senhores: Paulo da Cunha Torres (Período: 01/01/2012 a 31/07/2012), Deocélio de Sousa Cunha (Período: 02/08/2012 a 31/08/2012) e Erinaldo Moura do Nascimento (Período: 01/09/2012 a 31/12/2012), e trata, nesta ocasião, de pedido de parcelamento de multa interposto pelo Sr. Deocélio de Sousa Cunha, em face das decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC 00629/14 e APL-TC 00590/15, de 17 de dezembro de 2014 e 21 de outubro de 2015, publicados nas edições nº 1156 e 1357 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 07/01/2015 e 09/11/2015, respectivamente. O peticionário, Sr. Deocélio de Sousa Cunha, através do Documento TC nº 01964/16, protocolizado neste Tribunal em 19 de Janeiro de 2016, formulou a solicitação para pagamento da multa a ele aplicada no valor de R\$ 4.407,71, em 15 (quinze) parcelas. É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pelo Sr. Deocélio de Sousa Cunha apresenta-se intempestivo e sem qualquer justificativa e comprovação de que a condição econômico-financeira do requerente não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez, portanto, não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, in verbis: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso) Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*: Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos) Ante o exposto, não

conheço o pedido, tendo em vista a sua intempestividade e a falta de comprovação de que a condição econômico-financeira do requerente não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 23 de Maio de 2016 CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO RELATOR

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00020/16

Processo: [06488/15](#)

Jurisdição: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Tatiana da Rocha Domiciano, Gestor(a); Paulo César Pereira da Silva, Contador(a); Ricardo Vieira Coutinho, Interessado(a). **Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Dr. Ricardo Vieira Coutinho Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado em 20 de maio de 2016 pelo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho. A referida peça está encartada aos autos, fl. 454, onde o interessado no feito pleiteia, sumariamente, a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias para o envio de sua contestação. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual constata-se, inobstante a ausência de justificativa, que a demanda do requerente, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 23 de maio de 2016

Ata da Sessão

Sessão: 2076 - Ordinária - Realizada em 11/05/2016

Texto da Ata: Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Vice-Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do titular da Corte Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se encontrar participando, a convite do Secretário Geral da Corte de Contas da Comunidade Européia, do encontro técnico sobre Tecnologia da Informação em Auditoria Operacional, a nível internacional, na cidade de Luxemburgo, acompanhado do Procurador Márcio Toscano Franca e dos Auditores Ed Wilson Fernandes de Santana e Adriana Falcão do Rêgo. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04469/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 25/05/2016, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-03109/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 18/05/2016, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04544/14 – (retirado de pauta, por solicitação do Relator, dada a necessidade de retorno à Auditoria) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-06125/10 - (adiado para a sessão ordinária do dia 18/05/2016, por solicitação do Relator, acatando requerimento do Advogado, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto

Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-03885/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 18/05/2016, por solicitação do Relator, acatando requerimento do Advogado, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu para a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria de abraçar efusivamente a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz pelo seu aniversário. A minha formação aqui, no Tribunal de Contas, agradeço muito à Sua Excelência que mim ajudou bastante e tenho, por ela, um carinho especial. Parabéns Doutora.” No seguimento, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de externar a todos a minha alegria sempre renovada de poder presenciar mais uma passagem natalícia da Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz. Tive a honra de conhecê-la desde os bancos do concurso para o cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e ela fazia questão de sentar à esquerda, na primeira fila, de onde transmitia conhecimentos tais quais ou maiores, até mesmo, dos expositores que nos brindava com suas explicações. Consequentemente, após o nosso ingresso neste Tribunal, passei a ser um leitor contínuo dos seus pareceres, dos seus registros e ouvinte das suas orientações, bem como dos seus ensinamentos. Revelo, também, Dra. Sheyla, que hoje é o dia do aniversário de minha mãe e, para mim, são dias de muita alegria, do aniversário de Vossa Excelência e o da minha excelentíssima e adorada mãe. Por isto, me honra estar presente nesta sessão, para poder propor um VOTO DE PARABÉNS na direção da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz”. Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Parabéns proposta pelo Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com os membros do Tribunal Pleno se associando a esta homenagem. No seguimento, o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes informou que, em virtude de estar no exercício da presidência, os processos a seguir relacionados, sob a sua relatoria, estavam adiados para a sessão ordinária do dia 18/05/2016, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC-13432/14 (Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes); TC-04419/14; TC-04276/15; TC-04183/15; TC-06384/01 e TC-00951/10. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar ao Plenário que participei em São Paulo-SP, representando esta Corte de Contas, da Reunião da Diretoria do Instituto Rui Barbosa, ocasião em que diversos assuntos foram discutidos e que foi pedido uma especial atenção no sentido dos Tribunais de Contas exigirem a ordem cronológica de pagamento nos Estados, que é uma coisa que está prevista em lei, que a União já faz e que é preciso se fazer nos Estados. Iniciar de forma efetiva, no âmbito dos Tribunais de Contas, as Auditorias de Receitas e, ainda, se verificar quais os tratamentos dados nos recursos vinculados que, geralmente, nas prestações de contas vem como recursos disponíveis, mas não são. Também, com relação ao caráter de utilização dos royalties pelos Estados que fazem jus a essa receita. Naquela reunião houve, também, discussões acerca da aplicação das Normas Brasileiras de Auditoria, que já estão normatizadas e que precisa ser dada maior ênfase nos Tribunais de Contas. Por fim, os Técnicos da Auditoria desta Corte que me acompanharam ainda estão na Capital Paulista, para participarem de Reunião Técnica com os Tribunais de Contas de Minas Gerais e de São Paulo, tendo em vista que será dado início à coleta de dados dos índices de efetividade do Projeto IEGM, que foi um projeto iniciado no Estado de São Paulo, já concluído em Minas Gerais, onde será feita uma avaliação da qualidade da gestão de todos os municípios brasileiros. Espera-se que no congresso que será realizado no final do ano, promovido pela ATRICON com o IRB, seja lançado o anuário e que a partir deste, se faça uma rotina na avaliação da qualidade da administração pública municipal e, também, da administração pública estadual. Devo informar que todo este trabalho está certificado e normatizado e, possivelmente, na próxima sessão irei propor uma resolução dando obrigatoriedade a todos os Prefeitos a preencherem os formulários que serão confeccionados. A Paraíba terá um destaque porque vamos coordenar todo esse trabalho à nível nacional e, possivelmente, vamos definir como isto será atualizado normalmente. Mas o que se espera é que, daqui há alguns anos, o que vai definir a aprovação das contas municipais e estaduais, será a apreciação desses índices de qualidade de gestão”. Na ocasião, Sua Excelência o Presidente solicitou do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão a remessa da minuta da

Resolução à Presidência, para que possa reproduzir e enviar aos gabinetes dos Conselheiros titulares e substitutos, bem como da Procuradora Geral do Ministério Público de Contas. A seguir, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de registrar a minha participação, na última sexta-feira (dia 06/04/2016), da Reunião da Direção da ATRICON, em Brasília-DF, onde aprovamos o Plano de Gestão para o Biênio 2016/2017. O Plano contém vinte e cinco projetos estruturados a partir de novos objetivos estratégicos e seis perspectivas oriundas ainda do Plano Estratégico de 2012 à 2017. Os vinte e cinco projetos prevêem mais de setenta entregas até o final da atual gestão. Foram debatidas questões como: a defesa judicial dos membros e das competências dos Tribunais de Contas; também foi dada uma ênfase, a exemplo do IRB, a uma ação mais efetiva dos Tribunais de Contas, no sentido de exigir o pagamento por ordem cronológica, de todas as despesas dos entes públicos, moralizando e evitando qualquer tipo de falcatura”. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte comentário acerca dos pronunciamentos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: “Excelência, essa é uma prática cada vez mais recorrente neste Tribunal, de se prestar contas das viagens institucionais realizadas. Para que isto fique bem claro perante a coletividade, a justificativa das diárias pagas aos diversos profissionais do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. É importante lembrar que o site do TCE/PB inclusive divulga, semanalmente, as diligências que são feitas pelos Auditores de Contas Públicas desta Corte. Com relação ao tema anterior, gostaria de saudar o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão por estar envolvido nesse trabalho que é muito importante para o país, não só para a Paraíba que, certamente é a tônica do momento. Estamos acompanhando os debates sobre o impedimento da Presidente da República – e aqui não faço nenhum juízo de valor – e me parece que o que tem sido mais aventado nos debates são os resultados alcançados pela gestão do Governo Federal muito mais do que aqueles fatos que principiaram todo esse procedimento. Então, me parece que os resultados estão sendo, cada vez mais, sobrelevados pelos órgãos de controle. Não esqueçamos que o Congresso Nacional é um órgão de controle da gestão pública e o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão participa de forma destacada desse trabalho que, certamente, trará mais luzes para os nossos julgamentos. Lembrando aquela velha prática que já adotamos aqui, porque examinamos muitos atos de gestão pela evolução da gestão e não apenas pela pontual legalidade do momento. Parabéns Vossa Excelência pela participação naquela comissão, com o destaque já anunciado”. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão sugeriu que o Tribunal promovesse um debate nesta Corte, convidando inclusive o Procurador do TCU que prestou esclarecimentos durante a Sessão do Senado referente à abertura do processo de impedimento da Presidente da República. No seguimento, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para registrar e parabenizar, pela passagem do seu aniversário, no dia de ontem (10/05/2016), a sua mãe e a Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, bem como a mãe do Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no dia de hoje. Ainda com a palavra, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar ao Tribunal que no período de 01 à 06 de maio último, foi realizado em Foz de Iguaçu, no Paraná, a VI Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do MERCOSUL, com a participação de 35 (trinta e cinco) delegações, sendo 21 (vinte e uma) Brasileiras e 14 (quatorze) Argentinas, com cerca de 1400 (um mil e quatrocentas) pessoas participantes. Mesmo desfalca de atletas de reconhecido potencial, como por exemplo, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que não pôde participar, a Delegação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conquistou: 4 (quatro) medalhas de ouro nas modalidades Vôlei de Praia masculino, com a dupla Sérgio e Janilson; Tênis de Mesa feminino, com a nossa já conhecida Fabiola, que se consagrou Tri-Campeã do Mercosul; Vôlei de Quadra masculino e Vôlei de Quadra Feminino; duas medalhas de prata, nas modalidades Pesca, com Luzinaldo, e Natação Peito masculino, com Carlos Barreto. A grande surpresa da competição foi a medalha de bronze conquistada na modalidade Bocha, com a dupla André Luiz e Flávio Gondim. Outros resultados expressivos foram obtidos, por exemplo: 4º lugar no Vôlei de Praia Feminino, com Geilda e Izabel; 5º lugar no Tênis de Mesa masculino, com Leonardo; 5º lugar na Corrida 10.000 metros feminino, com Ingrid; 5º lugar no Boliche feminino, com Ana Márcia; 5º lugar no Tiro, com o Coronel Souza Neto e 5º lugar no Futsal Master. Mantendo a tradição de outros encontros esportivos, foi agraciado com o título de “Torcedor mais animado do evento” o Sub-Tenente F Souza, também, Tri-Campeão do Mercosul.

Quero, nesta ocasião, agradecer ao nosso Presidente, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, ao nosso Vice-Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o decisivo apoio que viabilizou a nossa participação nas competições e parabenizar a todos os componentes de nossa delegação pelo êxito obtido e pela dedicação despendida para tanto. Destaco a participação do nosso técnico de Voleibol, Juca, que tanto contribuiu para o expressivo resultado da modalidade. Acrescento, ainda, a necessidade de uma política interna, no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, de incentivo à prática esportiva e a formação de novos atletas". Na oportunidade, o Presidente disse o seguinte: "Importa anotar que esses eventos esportivos são, também, eventos de trocas de informações e de consolidações que transitam em todos os Tribunais, e nesses eventos específicos, por órgãos de controle da Argentina, que se fizeram presentes no evento. Como diz o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para além do evento esportivo é um evento, também, de troca de informações sobre atividade laboral pelos diversos atores que se fazem presentes e que fazem parte dos diversos órgãos de controle externo do país". O Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo informou que houve um congresso dentro do encontro esportivo realizado em Foz do Iguaçu, sobre o controle externo no Mercosul, onde ocorreu troca de idéias entre Argentina e Brasil. Ao final, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes propôs um VOTO DE CONGRATULAÇÃO à toda Delegação deste Tribunal que compareceu à VI Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do MERCOSUL, que foi aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. A seguir, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Não poderia, jamais, deixar de registrar o meu contentamento, não pelo transcurso do meu aniversário, porque de resto todos nós aniversariamos todos os dias e renascemos a cada novo sol que desponta no horizonte, mas ontem uma pessoa me falava que, certamente, Deus havia compensado com uma chuva de bênçãos o fato de eu ter ficado nove horas presa em Recife-PE, por força do dilúvio que abateu a "Veneza Brasileira". Essa pessoa estava com absoluta razão, porque tamanhas foram as manifestações de carinho, que costume chamar sempre de elogios presentes, que alguns como o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, não tive tempo de responder e agradecer de viva voz, pelo carinho e sobretudo pela lembrança. Então a todos, inclusive daqui do nosso Tribunal, agradeço de coração pelo carinho demonstrado, não apenas no dia de ontem, mas ao longo de toda nossa convivência. Queria, também, Senhor Presidente, frisar do meu contentamento e repisar meus parabéns à sua amantíssima mãe de Vossa Excelência. Gostaria de colocar ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, certamente, está consciente de que estamos sempre dispostos a subsidiá-lo, como a todos os membros deste egrégio Tribunal Pleno, com as consultas aos portais de Tribunais Judiciais, como é o caso desta que foi adiada pelos motivos já declinados. A assessoria de Sua Excelência já entrou em contato, mais uma vez, conosco e outros subsídios estão sendo providenciados pelo Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral, Sr. Luciano Medeiros. Gostaria de informar ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que os Embargos de Declaração que Vossa Excelência pediu, em caráter especial e extraordinário, antes de sua viagem à São Paulo, estão no forno certamente sairão amanhã. Só não o encaminhei hoje por força do meu aniversário e da viagem que fiz à Salvador-BA, para comparecer na primeira Reunião Extraordinária dos Procuradores Gerais de Contas do Nordeste. Fomos acolhidos pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, Dr. Danilo Andrade, bem como por Sua Excelência a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, capitaneados nos trabalhos pela Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Contas, Procuradora Cláudia Fernanda Pereira de Oliveira e pelo Vice-Presidente para a Região Nordeste do CNPGC, Procurador do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, Dr. Luciano Ramos de Oliveira. Os trabalhos foram profícuos, os enunciados foram aprovados e, mais uma vez, registramos que o nosso Tribunal, sobretudo no campo do processo eletrônico e de metodologias de trabalho, se encontra a anos luz de alguns outros. Da mesma forma que Vossas Excelências trocam informações, às vezes passam a nossa expertise e acolhem técnicos de outros tribunais para repassar, seja por meio de convênios, seja por meio de visita técnica, aquilo que de melhor nós temos, só um dos pontos que chamaram atenção dos colegas do Ministério Público é que, aqui, a nossa distribuição de processos é, integralmente, randômica e eletrônica, sem qualquer participação do ser humano e eles não entendiam sequer como pode ser um processo distribuído

por vinculação, porque a maioria dos Ministérios Públicos ainda engatinha no que tange à distribuição de processos e, quando muito, tem um método próprio dentro do próprio Ministério Público. Foi contentamento da nossa parte colocar a par, brevemente, desse sistema TRAMITA, o antigo SICP, que é para nós além de algo extremamente fácil e simples de ser manuseado, é prova maior da nossa expertise nessa área, além do SAGRES, IDGPB, dos nossos produtos das Auditorias Operacionais, etc. Ao final, até um colega se interessou para vir a esta Corte, para trocar maiores informações acerca desse processo de distribuição eletrônica. Agradeço ao Presidente deste Tribunal, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, pelo apoio para nossa participação e ao próprio Tribunal, que só consolida a parceria que temos. Informo ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, nosso colega de MPC, já foi contatado e virá a esta Corte de Contas, pois a nossa idéia é trazer, no mínimo dois luminares em épocas distintas: primeiro seria a Procuradora Elida Graziane Pinto, para falar sobre a política pública da educação e seus índices. Sugerir à ECOSIL que houvesse, também, a participação do nosso Tribunal, para que fosse apresentado àquela Procuradora o IDGPB, e uma participação de Sua Excelência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para inseri-la no contexto do INDICON, que também é algo que deve ser registrado. Este evento seria aberto à todos os jurisdicionados e interessados, que vitrinasse o nosso Tribunal e culminasse com uma palestra da Procuradora Elida Graziane Pinto. Já o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, que também frisou a importância desse tipo de evento, pediu que o seu evento fosse realizado no calor do processo do impedimento, para não pairar a dúvida de que o seu pronunciamento no Senado Federal, durante a análise da abertura do processo de impedimento da Presidente da República, foi absolutamente técnico e não passar a impressão de que ele seria uma espécie de advogado da banca que procura o processo de impedimento como solução para a crise, no momento. De antemão, saibam que essa idéia tem a nossa integral participação e apoio. Gostaria de finalizar parabenizando todos os atletas, inclusive o Secretário do Ministério Público de Contas, André Luiz de Almeida, que inovou na modalidade Bocha dupla masculina, juntamente com o servidor desta Corte, Flávio Gondim. Para a nossa surpresa, o motorista que presta o seu labor ao Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Sr. Célio Visi, é "barriga verde", de Rio Negrinho, já foi contado por mim para ser, no mínimo, técnico de Bocha da nossa equipe nas próximas olimpíadas. Meus parabéns à toda equipe desportiva deste Tribunal, mais uma vez ao Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, que é este incansável batalhador pela participação sempre maciça do nosso Tribunal, porque esporte é também uma atividade que colabora para uma melhor prestação dos serviços à sociedade. Já dizia os Romanos: "mens sana in corpore sano". Agradeço a oportunidade e registro, mais uma vez, o meu contentamento diante das bênçãos recebidas hoje e ontem". No seguimento o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez uso da palavra, para informar, ao Tribunal Pleno, que emitiu o Alerta nº 02/2016 GAB FRC ao Sr. José Aurélio Ferreira, gestor do Município de Pedro Régis, nos seguintes termos: "Ante o exposto decido: 1- Emitir Alerta ao Gestor no sentido de cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não ultrapassando, no exercício corrente, os limites definidos para despesas com pessoal; 2- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação da presente decisão, para que o Prefeito Municipal de Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, promova o restabelecimento da legalidade no tocante a cumprir os ditames constitucionais e os previstos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), e, em seguida, apresente ao TCE/PB a comprovação das providências adotadas, sob pena de responsabilidade, aplicação de multa e rejeição das contas conforme prevê o Parecer Normativo PN TC- 52/2004." Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "A Presidência informa que o Tribunal de Contas julgou novecentos e sessenta e três processos em abril deste ano, dos quais trinta e uma prestações de contas, sendo dez de Prefeituras Municipais, onze de Câmaras de Vereadores, setecentos e cinquenta e oito referentes a atos de administração de pessoal e trinta e três recursos, bem como trinta e três licitações, contratos e convênios. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba está, hoje pela manhã, sediando dois eventos que se estenderá até o dia 13 do corrente mês: o Simpósio Nacional de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e o Fórum de Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado da Paraíba, onde serão abordados temas relacionados ao Controle Interno; Legislação Eleitoral; Restrições e Recomendações aos Gestores Paraibanos; Demonstrações Contábeis no Setor Público; Regime Próprio de Previdência, dentre outros assuntos. São vários temas que,

sobremodo, interessam aos gestores e aos técnicos que militam no setor da Gestão Pública. Informo, também, que este evento é gratuito e quem desejar, pode perfeitamente participar, bastando acessar o site: www.crc.org.br ou se dirigir a esta Corte de Contas. A Presidência informa, ainda, que foi determinado o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Olho D'Água, em razão do não envio, a este Tribunal, do balancete referente ao mês de abril/2016. Finalmente, informo que este Tribunal de Contas iniciará, a partir da próxima segunda-feira, a nova avaliação das práticas de transparência e de acesso à informação. Este trabalho é muito importante porque fez com que a Paraíba tivesse uma posição de destaque no cenário nacional, quando foi avaliada pelo Ministério Público Federal. A partir da próxima segunda-feira estaremos deflagrando a avaliação das práticas de transparência e da Lei de Acesso à Informação, sem prejuízo do acompanhamento diário que já é feito pelos Gabinetes e pelos Auditores que avaliam as prestações de contas". Em seguida, Sua Excelência o Presidente deu início à PAUTA DE JULGAMENTO anunciando dentre os Processos Remanescentes de Sessões Anteriores: - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO TC-04513/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BANANEIRAS, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, exceto quanto a sugestão de imputação de débito, ao gestor, no valor de R\$ 10.000,00. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativa ao exercício de 2013; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão referente ao exercício de 2013; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa ao referido gestor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 112,49 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Determinar ao gestor para: - Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; - Providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; - Cumprir integralmente a Lei nº 11.738/2008, ajustando a diferença persistente nos salários dos profissionais da educação, sendo urgente a adoção de medidas corretivas nesse sentido; - Aprimorar a legislação municipal, especificamente para regulamentação a forma e condição da concessão de gratificação, com base na Lei Complementar Municipal nº 002/2005; - Implantar urgentemente sistema de controle de almoxarifado eficiente; 6- Encaminhar cópia da presente decisão à Receita Federal do Brasil para as verificações de sua competência quanto à devolução da quantia pelo gestor; 7- Recomendar ao gestor no sentido de: - Buscar não mais incidir nas irregularidades ora verificadas; - Atentar para o princípio da economicidade nas contratações de serviços; - Buscar contínuo aprimoramento em relação à transparência (tempo real da despesa) preconizada na Lei nº 12.527/2011; - Dar cumprimento à legislação Federal (atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos e atentar ao pagamento do piso salarial nacional dos profissionais da educação pública), bem como à legislação Municipal Tributária, notadamente em relação aos benefícios fiscais existentes, sempre observando a realidade do Município. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez o seguinte registro do seu voto: "Senhor Presidente, voto com o Relator e abro divergência, com todas as vênias, em relação a fundamentação que fulcra a decisão de Sua Excelência quando cita as decisões do Supremo Tribunal Federal, pois no meu entendimento tem caráter de natureza tributária, que não se confunde com a ausência de contribuição previdenciária. O Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes fez referência a uma decisão do órgão fracionário do Poder Judiciário paraibano. Não quero aqui discutir as decisões do Poder Judiciário, mas acho que, em boa hora, este Tribunal deveria

recomendar à nossa Consultoria Jurídica, que preparasse um memorial ou esclarecimento, porque o que o define a competência do Tribunal de Contas não é a destinação das verbas, mas sim a sua origem. A contribuição previdenciária é municipal, porque isto abre um precedente, por exemplo, para que amanhã não possamos mais analisar as verbas de Educação, porque são compostas de recursos, por exemplo do FUNDEF e de todos os entes, idem em relação à Saúde. Então o que define a competência é a origem. Os recursos pagos a título de contribuição previdenciária são recursos municipais. Acho pertinente que o Tribunal possa, dentro dessa relação respeitosa que existe entre as instituições, subsidiar o entendimento dos eminentes e doutos Desembargadores do Tribunal de Justiça da Paraíba, para que estes pontos sejam esclarecidos, o que não é novidade, pois já houve decisões anteriores nesse sentido e isto foi esclarecido". Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, em cinquenta economias estudadas, somos a pior situação previdenciária do mundo. Entendo que tem que se fazer alguma coisa, agora não se pode negar que o Controle Externo Brasileiro conviveu com esse baile a vida toda e não vai ser em um ou dois anos que isto vai se recuperar. A segunda coisa é que essa questão da Gestão Fiscal não pode ser vista apenas como um retrato 3x4, no meu entender, de um exercício. Esse município vinha com contratação por tempo determinado pagando em torno de cem mil reais nos anos de 2012 e 2013. Em 2014 pula para quinhentos e quarenta e nove mil reais e em 2015 para dois milhões de reais. Aqui está feita a campanha política, feita onde? Em 2015, ano anterior à eleição. Vamos ver o que acontece com a questão previdenciária: o município vinha recolhendo um milhão e seiscentos mil reais em 2013 e baixou para um milhão e duzentos mil reais. O terceiro ponto que acho que diminuiria muito o nosso nível de discussão no Tribunal Pleno era determinar à Auditoria, junto com a ASTEC, que produzisse o cálculo previdenciário para todos os municípios. Tenho insistido aqui e tenho conversado com os técnicos, e constatei que só tem um Tribunal de Contas no país que tem capacidade de fazer isto, o único, que é o nosso Tribunal e não é um trabalho de fôlego não, pois pode ser feito em um dia ou dois. Nós temos a situação previdenciária de todos os exercícios que quisermos, de todos os municípios, sem gerar mais nenhuma discussão. Acho que labora de forma importantíssima para os contadores e advogados, que vão ter uma posição fixa do Tribunal em relação à questão, porque não pode ser como o Auditor pensa, nem como Fernando Catão pensa, nem como o Conselheiro Nominando Diniz pensa e nem como o Ministério Público pensa, não pode ser dessa forma. Temos as ferramentas, temos os dados e é preciso gerar conhecimento uniforme sobre a matéria, apenas isto". Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes determinou o registro do pronunciamento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acerca da situação previdenciária, na ata da presente sessão, com a devida comunicação à Presidência. PROCESSO TC-03121/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de QUEIMADAS, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-209/13 e no Acórdão APL-TC-843/13, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Oliveira dos Santos Lima. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida, preliminarmente, tomar conhecimento do mencionado recurso de reconsideração, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para 1- desconstituir a decisão contrária a aprovação das contas, consubstanciada no Parecer PPL TC 209/2013; 2- emitir um novo parecer, desta feita favorável à aprovação das presentes contas; 3- alterar o item "I" do Acórdão APL TC 843/2013, julgando regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-prefeito, Sr. José Carlos de Sousa Rego, na qualidade de ordenador de despesas, com fulcro no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- alterar a multa aplicada através do Acórdão APL TC 843/2013, item "II", de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 44,80 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência); 5- manter as demais decisões do Acórdão APL TC 843/2013. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. A seguir, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-04602/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PEDRO RÉGIS, Sr. José Aurélio Ferreira, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ivanildo Martins da Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva – Contador. MPCONTAS: ratificou o

parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Pedro Régis, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2014, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, informando de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2014, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o referido gestor, no exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. José Aurélio Ferreira, no valor de R\$ 4.668,03, equivalentes a 104,64 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5- Represente à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 6- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, em especial obediência à Lei 4.320/64, à Lei 8.212/91 e à Lei 12.305/2010; 7- Julgue regulares com ressalvas a prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis, relativa ao exercício de 2014, Sr. Ivanildo Martins da Silva; 8- Recomende ao gestor do Fundo Municipal de Saúde, a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como de obedecer integralmente os preceitos legais, especialmente atentar para o devido repasse dos impostos descontados de prestadores de serviços aos órgãos competentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04366/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CONDADO, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a presença do gestor, no plenário, porém, não fez uso da tribuna. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Condado, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, referente ao exercício de 2013, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares as contas de gestão do Senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, relativas ao exercício de 2013; 3- Recomendem à Administração Municipal de Condado, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04577/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTA TEREZINHA, Sr. José de Arimateia Nunes Camboim, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa Terezinha, Sr. José de Arimateia Nunes Camboim, relativa ao exercício de 2013; com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor José de Arimateia Nunes Camboim; 3- Aplicar multa pessoal ao Senhor José de Arimateia Nunes Camboim, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude da ocorrência do déficit orçamentário e financeiro, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013; 4- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária

e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil a respeito das falhas atinentes ao inadimplemento previdenciário junto ao INSS; 6- Recomendar à Edilidade no sentido de que não mais repitam as falhas verificadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04641/14 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Sra. Iracema Nelis de Araujo Dantas, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Daniela da Nóbrega Simplício e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Neuman Célia de Moraes Medeiros, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal de São José do Sabugí, Senhora Iracema Nelis de Araújo Dantas, relativas ao exercício de 2013, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão da Senhora Iracema Nelis de Araújo Dantas; 3- Julguem regulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São José do Sabugí, durante o exercício de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Neuman Célia de Moraes Medeiros; 4- Julguem regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de São José do Sabugí, durante o exercício de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Daniela da Nóbrega Simplício; 5- Apliquem multa pessoal a Senhora Iracema Nelis de Araújo Dantas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 67,20 UFR-PB, em virtude de infringir preceitos da Lei de Licitações e Contratos e Parecer Normativo PN TC 52/04, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 22/2013; 6- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 8- Recomendem à Administração Municipal de São José do Sabugí, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente à matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04315/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BOQUEIRÃO, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Boqueirão, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, relativa ao exercício de 2013, com as ressalvas constantes do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do TCE-PB e as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito do Município de Boqueirão, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, na qualidade de ordenador de despesa; 3- aplique multa pessoal ao Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis; 5- Comunicação da presente decisão aos denunciante e ao denunciado. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes anunciou o PROCESSO TC-04102/11 – Prestação de Contas Anuais

dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer da Paraíba - SEJEL, Srs. Francisco de Assis Silva (período de 01/01 a 16/04) e Cristiano Zenaide Paiva (período de 17/04 a 31/12), relativas ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar irregular as contas do senhor Cristiano Zenaide Paiva, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer da Paraíba - SEJEL, referente ao exercício de 2010; 2- Julgar regular com ressalvas as contas do Senhor Francisco de Assis Silva, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer da Paraíba - SEJEL, referente ao exercício de 2010; 3- Imputar débito ao Senhor Cristiano Zenaide Paiva, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer da Paraíba - SEJEL, no valor de R\$ 650.148,36 (seiscentos e cinquenta mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), equivalente 14.564,26 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB). O montante é composto por serviços não comprovados (R\$ 615.148,36) e excesso apurado em serviços de transportes (R\$ 34.389,36), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do débito; 4- Aplicar multa ao Senhor Cristiano Zenaide Paiva, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer da Paraíba - SEJEL, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), equivalente a 92,97 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), por irregularidades cometidas no exercício de 2010, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário; 5- Aplicar multa ao Senhor Francisco de Assis Silva, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer da Paraíba - SEJEL, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), equivalente a 33,60 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), por irregularidades cometidas no exercício de 2010, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário; 6- Representar Ministério Público Estadual acerca das falhas ensejadoras de débito, para que possam ser adotadas as providências cabíveis, notadamente aquelas relativas à seara do Direito Penal; 7- Recomendar ao atual responsável pela Pasta para que obedeça aos ditames constitucionais e legais, sendo diligente para que as falhas aqui listadas não se repitam; 8- Encaminhar a presente decisão à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, para que possam ser obedecidos os comandos plasmados na Lei 9.227/10, que dispõe sobre regras para ocupação de cargos públicos no âmbito da Administração Estadual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, diante da menção da Lei da Ficha Limpa, feita pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Presidente determinou à Secretaria do Tribunal Pleno a remessa de Memorando à Presidência desta Corte, sugerindo a confecção de um Cadastro de Gestores que tiveram contas reprovadas, para subsidiar o exame da Auditoria. Dando seguimento a pauta de julgamento, anunciando o PROCESSO TC-02928/12 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Aparecida Ramos de Meneses, ex-gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-727/2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: a) Não conhecer do presente recurso de revisão mantendo-se a multa aplicada por esta Corte de Contas, no Acórdão APL TC 0727/2013; b) Oficiar à autoridade competente para dar prosseguimento à execução da multa cominada à Sra. Maria Aparecida Ramos de Meneses; c) Determinar, após julgado o Recurso de Revisão em análise, o retorno do presente caderno processual à Auditoria, com o fito de analisar a documentação, outrora considerada ausente, acostada pela Sra. Maria Aparecida Ramos de Meneses extemporaneamente, garantindo-se a abertura do contraditório e da ampla defesa, caso existam irregularidades, para, posteriormente, haver a conclusão meritória sobre a Prestação de Contas da FUNDESC, exercício de 2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03889/14 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de Maturéia, Sr. Daniel Dantas Wanderley, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Fábio Andrade Medeiros. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Maturéia, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Daniel Dantas Wanderley, referente ao exercício de

2013, com as ressalvas do inciso VI, art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal de Maturéia, Senhor Daniel Dantas Wanderley, relativas ao exercício de 2013; 3- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de infringir preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, legislação previdenciária, Lei 11.738/08, Lei 4.320/64, Lei 141/2012, Princípios e Normas de Contabilidade e Resolução Normativa RN TC 03/2010, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 22/2013; 4- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Representar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 6- Recomendar à Administração Municipal de Maturéia, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente à matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04331/14 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de EMAS, Sr. José William Segundo Madruga, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Emas, parecer favorável à aprovação da prestação de contas de governo do Prefeito Municipal, Senhor José William Segundo Madruga, referente ao exercício de 2013, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor José William Segundo Madruga, relativas ao exercício de 2013; 3- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 67,20 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos e Lei 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria 022/2013; 4- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Representar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 6- Recomendar à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04700/14 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de QUIXABA, Sr. Júlio César de Medeiros Batista, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Quixaba, Sr. José Francisco de Medeiros, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Na oportunidade, solicitou que seu voto fosse proferido na sessão ordinária do dia 25/05/2016, no que foi deferido pelo Plenário. PROCESSO TC-04125/15 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA REDONDA, tendo como Presidente o Vereador Anselmo Tavares de Pontes, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos que, na oportunidade, funcionou na qualidade de Conselheiro em exercício, tendo em vista os impedimentos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. O Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo também foi convocado para completar o quorum regimental. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela ratificação

do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar regulares a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra Redonda, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. Anselmo Tavares Pontes; e II- Recomendar à Câmara Municipal de Serra Redonda no sentido de adotar providências em relação aos restos a pagar de exercícios anteriores, que vêm sendo mantidos na contabilidade desde o exercício de 2012, comprometendo a real situação financeira da edilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-11838/11 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no item “v” do Acórdão APL-TC-1004/2010, por parte do então Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: no sentido do Tribunal determinar o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04447/15 – Republicação da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-184/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 04/05/2016, emitido quando do julgamento das contas da Mesa da Câmara Municipal de MARI, exercício de 2014, sob a Presidência do Vereador José Martins de Lima. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-184/2016, passe a ser da seguinte redação: No sentido de que esta Corte decida: 1) julgar regulares as Contas (Gestão Geral) do Sr. José Martins de Lima, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mari-PB, exercício financeiro de 2014; 2) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2014. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Antes de encerrar a sessão, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou da Presidência que entrasse em contato com a DIAFI, para que desse informação acerca do encaminhamento dos processos com relatório a seu cargo, referentes às Organizações Sociais. Na oportunidade, o Presidente determinou à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhasse Memorando ao Diretor de Auditoria e Fiscalização, no sentido de que informasse ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho o calendário de remessa dos processos relativos às Organizações Sociais, para que Sua Excelência possa fazer sua respectiva programação de julgamento. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, na semana retrasada levei à 1ª Câmara desta Corte o Processo TC-08625/11, referente a um Pregão Presencial para contratar a Empresa e-Ticket e quando vi o objeto do processo, me causou estranheza. O objeto diz: Contratação de empresa pelo sistema de registro de preços, para prestação de serviços especializados que utilize tecnologia da informação na administração e controle das frotas de veículos, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e óleo diesel) e óleos lubrificantes, manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças e componentes por meio de rede credenciada, a fim de atender as necessidades da frota dos veículos, motores estacionários e utilitários da Prefeitura de Pedras de Fogo, além de outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do Contrato. O Pregão Presencial resultou no Contrato de R\$ 1.408.000,00. Fui olhar que sistema de gerenciamento era este, e constatei que a empresa cobra para fazer este serviço uma taxa de administração de 0,01%, ou seja, gerenciar toda a frota e desse valor contratado tirar R\$ 1.400,00 para o ano. Pedi ao GEA que fizesse um levantamento e foi produzido um relatório. Em resumo, o relatório diz o seguinte: “Trata-se de demanda requerida à ASTEC/GI, no sentido de se fazer um levantamento nas taxas de administração dos contratos celebrados pelos jurisdicionados do TCE/PB e as empresas que prestam serviços no fornecimento de Vale Alimentação e gerenciamento de frotas, em especial no que diz respeito à empresa Ticket Serviços S/A. Não obstante a indicação da empresa Ticket Serviços S/A por parte do requerente, foi feito o levantamento de todas as empresas que participaram conjuntamente do mencionado certame. Eles explicam a metodologia e o resultado é que esta empresa recebeu do Estado e dos municípios, em 2014 e 2015, R\$ 45.000.000,00. Em dois contratos que ela tem com a CAGEPA, o valor gira em torno de setenta milhões de reais. O trabalho foi feito, os dados foram levantados e eu levei este assunto à 1ª Câmara desta Corte, para vermos o que poderia ser feito, porque esta empresa está se espalhando pelo Estado e o que é interessante é que para o mesmo serviço ela cobra uma taxa negativa de

administração, ou seja, ela paga ao gestor para trabalhar, já em outros a taxa é positiva. Isto é uma falcatura onde é feito um gerenciamento de fornecimento de combustíveis e outros serviços, em que é cobrado por fora o preço com o fornecedor e é fornecido ao Estado e aos municípios. Evidentemente que o gerenciamento de frota é possível, inclusive tentei isto quando era Secretário de Estado, mas o Tribunal de Contas não deixou fazer, mas estava tentando isto com a Petrobrás, o que resultava em economicidade. Sei que o Estado, em determinada época fez e resultou em economicidade, mas me parece que neste caso aqui é bem diferente. Tem uma série de empresas onde foi levantado todos os faturamentos e todas as taxas. Levei o assunto à 1ª Câmara e esta decidiu que eu trouxesse o assunto à consideração do Tribunal Pleno, informando que ficou decidido que todos os processos com relação a matéria fossem reunidos e encaminhados a um mesmo Relator, para que estude o processo de uma forma global e o leve a julgamento. O que não pode é um processo ficar aqui no Tribunal, sem julgamento e nós definirmos se vamos aceitar esse tipo de coisa ou não”. Na oportunidade, o Presidente determinou à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhasse Memorando à DIAFI, para formalizar o levantamento das despesas junto às empresas que prestam serviços através de gerenciamento de frota de veículos, cartão magnético e vale alimentação, objetivando a celeridade no julgamento das respectivas licitações e despesas. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:13h, comunicando que não haveria processos, para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 04 a 10 de maio de 2016, distribuiu, por vinculação, 21 (vinte e um) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 143 (cento e quarenta e três) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de maio de 2016.

Comunicações

DOCUMENTO TC- 27832/16
SUBCATEGORIA: Requerimento
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Quixaba
ASSUNTO: Pedido de Adiamento de Sessão.
REQUERENTE: Julio Cesar de Medeiros Batista
ADVOGADO: Diogo Maia da Silva Mariz - OAB/PB 11.328-B
PROCESSO TC-04700/14 - Prestação de Contas do Município de Quixaba, relativa ao exercício de 2013.

DESPACHO

INDEFIRO o pedido, uma vez que os autos já foram submetidos à Corte, tendo ultrapassado todas as fases do julgamento, exceto pelo VOTO DO RELATOR que será proferido na sessão estabelecida para 25.05.16.

Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator:

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2658 - 09/06/2016 - 1ª Câmara

Processo: [06842/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: Paulo Gomes Pereira, Gestor(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06842/06 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e



realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2658 - 09/06/2016 - 1ª Câmara

Processo: [07839/05](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Intimados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07839/05 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2658 - 09/06/2016 - 1ª Câmara

Processo: [05889/10](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Gestor(a); Verônica Medeiros de Azevedo, Gestor(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2659 - 16/06/2016 - 1ª Câmara

Processo: [07236/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: Leonardo Jose Barbalho Carneiro, Gestor(a); José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Ex-Gestor(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Hugo Tardely Lourenço, Advogado(a); João da Mata de Souza Filho, Advogado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Victor Mansur Branco Uchoa Lopes, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07236/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2658 - 09/06/2016 - 1ª Câmara

Processo: [12652/14](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: João Azevêdo Lins Filho, Gestor(a); Carmem Cristina Lins Freitas Gadelha, Advogado(a); Martha Melquíades Medeiros, Advogado(a); Washington Luis Soares Ramalho, Advogado(a).

Sessão: 2658 - 09/06/2016 - 1ª Câmara

Processo: [12939/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Intimados: Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Reginaldo Pereira da Costa, Interessado(a); Andre Martins Pereira Neto, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05260/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: Kathyeri Farias Sales, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [00589/15](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: Jairo George Gama, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [09582/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls. 76/78.

Processo: [09583/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls. 93/94.

Processo: [09587/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Intimados: Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Camila Ribeiro de Araujo, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Euclides Dias de Sá Filho, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do derradeiro relatório dos analistas da unidade técnica de instrução deste tribunal, fls. 94/95 dos autos.

Processo: [09593/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Intimados: Euclides Dias de Sá Filho, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Camila Ribeiro de Araujo, Advogado(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do derradeiro relatório da auditoria, às fls. 88/89 dos autos.

Processo: [13342/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Intimados: Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Renan Ramos Régis, Advogado(a); Euclides Dias de Sá Filho, Advogado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Luis Felipe Lima Lins, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Camila Ribeiro de Araujo, Advogado(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a).



Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do derradeiro relatório da auditoria, às fls. 145/146 dos autos.

Processo: [13343/14](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Intimados: Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Luis Felipe Lima Lins, Advogado(a); Camila Ribeiro de Araujo, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Euclides Dias de Sá Filho, Advogado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do derradeiro relatório às fls. 164/165 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06816/06](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Defiro, por excepcionalidade, o pedido formulado de prazo suplementar, mas por 8 (oito) dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01441/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [02760/06](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Severino Ramalho Leite, Responsável; Maria Luciene de Alencar, Interessado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Luiz Felipe Lima Lins, Advogado(a); Ricardo Dutra Pessoa, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Luiza Fernandes Gualberto, Advogado(a); Danielle Torrião Furtado, Advogado(a); Renata Franco Feitosa Mayer, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria Luciene de Alencar, matrícula n.º 130.680-4, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DAR BAIXA no registro do ato inicial de inativação, fl. 48, e CONCEDER a citada medida cartorária ao novel feito de aposentadoria, fl. 93. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01482/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [07380/02](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Interessados: Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Gestor(a); Frnacisca Faustino de Sousa, Interessado(a); Felipe Gomes de Medeiros, Advogado(a); Annibal Peixoto Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07380/02 ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: - declarar o não cumprimento da decisão desta Corte pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, senhor Lúcio Flávio Antunes Andrade, consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 3295/2015; - aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, senhor Lúcio Flávio Antunes Andrade, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, por descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” – Multa do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado; - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz para adoção de providências no sentido de retificar a portaria de outorga de benefício previdenciário, regularizando-se a situação da aposentanda, nos termos sugeridos pela Corregedoria (fls. 200/201), realizando-se ainda a devida publicação do ato em imprensa oficial, encaminhando ao TCE/PB documentação probante da mencionada publicidade, sob pena de nova coima.

Ato: Acórdão AC1-TC 01448/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [06272/08](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Bernardo Pessoa Caldas, Gestor(a); Quintino Régis de Brito Neto, Interessado(a); Jasmina Farah, Interessado(a); Severina Dantas Filgueira de Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO 06272/08, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta da-ta, DECLARAM cumprido o Acórdão AC1-TC Nº 1651/2010 e ACORDAM pela concessão do registro do ato de aposentadoria, à fl. 135.

Ato: Acórdão AC1-TC 01483/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [03757/09](#) (Doc. [03425/12](#))

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2008

Interessados: José Ivanilson Barros Gouveia, Responsável; Milton Moreira Raimundo, Contador(a); Inst. de Prom. E Desenv. de Estados E Municípios - Prodem, Repres. Legal Sr. Arthur Mariano Villarim, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00245/12, de 26 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da temporividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para reduzir a imputação de débito atribuída ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, de R\$ 1.808.004,22 para R\$ 1.754.901,72 (um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e um reais e setenta e dois centavos), concernente a despesas insuficientemente comprovadas, sendo R\$ 1.752.751,73 atinente a valores repassados ao Instituto de Promoção e Desenvolvimento de Estados e Municípios - PRODEM e R\$ 2.149,99 respeitante a quantias



movimentadas em conta bancária, com responsabilidade solidária do montante transferido para o PRODEM, R\$ 1.752.751,73, da própria instituição e do Sr. Arthur Mariano Villarim, representante legal da citada organização, reconhecendo, também, a diminuição da penalidade proporcional aplicada ao antigo administrador do fundo de R\$ 180.800,42 para R\$ 175.490,17, equivalente a 10% da soma remanescente imputada. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão AC1-TC 01450/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [03434/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: André Batista Barbosa, Gestor(a); Sr. Josenildo Ramos da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Isabel Gomes Pereira, matrícula Nº 139-2, Auxiliar de Enfermagem da Secretaria Municipal de Saúde, à fl. 106.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00047/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [03474/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Interessados: Eliphas Dias Palitot, Gestor(a); Sabino Dias de Almeida, Interessado(a); Alderi de Oliveira Caju, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03474/10, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o atual presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Municipal Bonitense - IPASB, sob pena de multa, adote as providências necessárias a fim de que sejam sanadas as inconformidades apontadas pelo Órgão de Instrução.

Ato: Acórdão AC1-TC 01442/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [09971/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Jose Nildo Ramos da Silva, Gestor(a); Carla Letícia de Oliveira Lima, Responsável; Rivaldo Ferreira da Silva, Responsável; Maria Rodrigues Nunes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Rodrigues Nunes, matrícula n.º 10-8, que ocupava o cargo de Agente Fiscal de Tributos, com lotação na Secretaria de Finanças do Município de Juru/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01443/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [10149/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Rivaldo Ferreira da Silva, Responsável; Carla Letícia de Oliveira Lima, Responsável; Elena Ramos de Sousa, Interessado(a); Jose Nildo Ramos da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com

proventos proporcionais da Sra. Elena Ramos de Sousa, matrícula n.º 23, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Juru/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01444/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [12623/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Rivaldo Ferreira da Silva, Responsável; Carla Letícia de Oliveira Lima, Responsável; Jose Nildo Ramos da Silva, Interessado(a); Luiz Gonzaga Alves, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Luiz Gonzaga Alves, matrícula n.º 399, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Juru/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01452/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [09139/12](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: José Agripino E Silva Filho, Gestor(a); Maria de Lourdes Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes Santos, matrícula Nº 02006157, Agente de Serviços Gerais da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, à fl. 21.

Ato: Acórdão AC1-TC 01454/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [12135/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Josélia Albuquerque de Farias Leite, Interessado(a); João Bosco Teixeira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Josélia Albuquerque de Farias Leite, matrícula Nº 63.360-7, Professor de Educação Básica 3 da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 76.

Ato: Acórdão AC1-TC 01484/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [16242/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: Arthur Bomfim Galdino de Araújo, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Arthur Bomfim Galdino de



Araújo, ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 3591/2015, quando do exame do procedimento licitatório nº 21/2011, na modalidade Carta Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a Contratação de pessoas físicas para prestação de serviços de transporte de pacientes carentes de recursos financeiros residentes na zona rural para hospital da sede do município, Campina Grande, João Pessoa, Recife, bem como transporte de equipes do PSF para atendimento domiciliar, e atendimento as necessidades do Conselho Tutelar do Município, durante o exercício de 2011, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00046/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [16369/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Claudio Gervasio Furtado Neto, Gestor(a); Verônica Medeiros de Azevedo, Ex-Gestor(a); Terezinha Batista dos Santos Costa., Interessado(a); Halina Helinskia Santos Araujo, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, determinar o arquivamento do Processo TC-16369/12e a devolução dos autos ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité.

Ato: Acórdão AC1-TC 01446/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [17569/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Severino Ramalho Leite, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Marilene Rolim de Oliveira Vieira, Interessado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Luiz Felipe Lima Lins, Advogado(a); Ricardo Dutra Pessoa, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Luiza Fernandes Gualberto, Advogado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a); Renata Franco Feitosa Mayer, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Marilene Rolim de Oliveira Vieira, matrícula n.º 141.711-8, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01485/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [00448/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Adao Batista da Silva, Gestor(a); Vicente Alves de Carvalho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.448/13 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Vicente Alves de Carvalho, Matrícula nº 0085, Auxiliar de Pedreiro, lotado na Secretaria de Estado de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato

formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01456/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [03175/13](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: José Agripino E Silva Filho., Gestor(a); Maria de Fátima Correa Diniz E Sousa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria de Fátima Correa Diniz e Sousa, matrícula Nº 02013226, Professora da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, à fl. 35.

Ato: Acórdão AC1-TC 01457/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [03177/13](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: José Agripino E Silva Filho., Gestor(a); Alice Otacilia da Silva Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Alice Otacilia da Silva Santos, matrícula Nº 02000086, Professora da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, à fl. 18.

Ato: Acórdão AC1-TC 01459/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [10343/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria Angela Cunha Pessoa, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 28, em nome de Maria Ângela Cunha Pessoa, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01461/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [11785/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Adao Batista da Silva, Gestor(a); Antonio Garcia de Oliveira., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor Antônio Garcia de Oliveira, matrícula Nº 0131, Pedreiro da Secretaria de Infraestrutura e Economia, à fl. 66.

Ato: Acórdão AC1-TC 01486/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [17523/13](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa, Gestor(a); Alcione Gambati de Souza, Ex-Gestor(a); Maria de Lourdes da Silva Sales, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.523/13 referente à Aposentadoria Voluntária com



proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes da Silva Sales, mat. 073, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01447/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [01846/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Luiza Fernandes Gualberto, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Joseci Ramalho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Joseci Ramalho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01487/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [13096/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria Araujo da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.096/14, referente à concessão de Pensão por morte da servidor José Jordão da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 1.898-8, tendo como beneficiária a Sra. Maria Araújo da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01488/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [13383/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Jacylete Pires Moura Brasil, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.383/14, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Reginaldo Moura Brasil, Auditor de Contas Públicas, Matrícula nº 352.002-1, tendo como beneficiária a Sra. Jacylete Pires Moura Brasil, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01489/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [13385/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Francisca Dutra Nogueira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.385/14, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Antonio Nogueira da Nóbrega, Professor, Matrícula nº 55.540-1, tendo como beneficiária a Sra. Francisca Dutra Nogueira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01490/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [12161/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria das Dores Flores de Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.161/15, referente à concessão de Pensão por morte do servidor João Batista de Lima, Soldado Engajado, Matrícula nº 37.447-4, tendo como beneficiária a Sra. Maria das Dores Flores de Lima, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01491/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [12164/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria da Penha de Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.164/15, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Benedito Félix do Nascimento, Vigia, Matrícula nº 076.041-2, tendo como beneficiária a Sra. Maria da Penha de Lima, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01492/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [12166/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Veralúcia Pereira de Brito, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.166/15, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sebastião José de Brito, 2ª Tenente, Matrícula nº 502.454-4, tendo como beneficiária a Sra. Veralúcia Pereira de Brito, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.



Ato: Acórdão AC1-TC 01493/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [12167/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maurícia da Silva Ferreira Damião, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.167/15, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Severino Ferreira Damião Sobrinho, Agente de Investigação, Matrícula nº 28.031-3, tendo como beneficiária a Sra. Maurícia da Silva Ferreira Damião, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01494/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [12168/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Goretti Araujo Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.168/15, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Luis Carlos Dias da Silva, 2º Tenente, Matrícula nº 96.988-5, tendo como beneficiária a Sra. Maria Goretti Araújo Silva., acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01495/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [12171/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Geciana Maria da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.171/15, referente à concessão de Pensão por morte do servidor José Virginio da Sílvia, 2º Tenente, Matrícula nº 501.208-2, tendo como beneficiária a Sra. Geciana Maria da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01496/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [12172/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Creuza Soares dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.172/15, referente à concessão de Pensão por morte da servidor José Ribeiro Pimentel, Auxiliar Técnico, Matrícula nº 72.747-4, tendo como beneficiária a Sra. Creuza Soares da Silva., acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator,

partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00048/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [12684/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Interessados: João Elias da Silveira Neto Azevedo, Gestor(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Nova Floresta, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93: a) Envie as portarias de regularização funcional dos 24 (vinte e quatro) ACS, relacionados na TABELA 1, que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público, para fins de registro neste Tribunal; b) Envie os documentos do Concurso Público realizado através do edital 01/2014, exigidos na Resolução 05/2014, através do sistema eletrônico, para anexação ao Documento TC 38.388/14. c) Proceda à correção da nomenclatura dos cargos de Agente de Vigilância Sanitária, para fazer constar no Sagres e na legislação municipal, Agente de Combate às Endemias, nos termos do art. 198, Parágrafos 4º e 5º, da CF/88. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01449/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [13276/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Maria Socorro da Silveira Machado, Interessado(a); Isabella Luíse Nóbrega, Advogado(a); Víctor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a); Nicolle Brito de Melo, Advogado(a); Maria Germana Guedes Pereira Rangel, Advogado(a); Rodrigo Brandão Melquiades, Advogado(a); Abiones Figueirêdo Nascimento de Araújo, Advogado(a); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Sra. Maria Socorro da Silveira Machado, matrícula n.º 27.212-4, que ocupava o cargo de Odontóloga, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01497/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [13832/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Socorro Dantas Leite, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.832/15, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Francisco de Assis Leite, Professor de Educação Básica 3 B V, Matrícula nº 143.716-6, tendo como beneficiária a Sra. Maria do Socorro Dantas Leite, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01498/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016



Processo: [13833/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Marculina Brito Neta, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.833/15, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Necy Alves Brito e Almeida, Professor, Matrícula nº 51.414-4, tendo como beneficiário Maria Marculina Brito Neta (filha menor inválida), acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01499/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [00090/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisca Francimar Gonçalves Claudino, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.090/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Francisca Francimar Gonçalves Claudino, Matrícula nº 141.650-2, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01500/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [00091/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Luiz Guilherme Suassuna Ferreira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.091/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Luiz Guilherme Suassuna Ferreira, Matrícula nº 458.180-6, Analista Judiciário, lotado no Tribunal de Justiça do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01501/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [00092/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Goretti Vital Lima dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.094/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Goretti Vital Lima dos Santos, Matrícula nº 132.857-3, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do

presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01502/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [00093/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francimar Carneiro Cunha Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.094/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Francimar Carneiro Cunha Lima, Matrícula nº 135.310-1, Economista, lotada na Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01503/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [00094/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Darlene Rodrigues de Almeida, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.094/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Darlene Rodrigues de Almeida, Matrícula nº 092.889-5, Engenheira, lotada na Secretaria de Estado de Recursos Hídricos do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01504/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [00095/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ivanilda Galdino de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.095/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Ivanilda Galdino de Sousa, Matrícula nº 132.636-8, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01505/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [00096/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Jose Lopes da Silva, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.096/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria José Lopes da Silva, Matrícula nº 076.144-3, Agente Administrativo Auxiliar, lotada na Secretaria de Estado do Governo,, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01506/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [00097/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Tamara da Silva Ramos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.097/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Tâmara da Silva Ramos, Matrícula nº 110.504-3, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01507/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [00098/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Joaquim Pereira Filho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.098/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Joaquim Pereira Filho, Matrícula nº 056.162-2, Assessor para Assuntos Administrativo Geral, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01508/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [00099/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Euza Maria de Lucena, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.099/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Euza Maria de Lucena, Matrícula nº 074.764-5, Psicóloga, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01509/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [00106/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Diana Guedes Caetano, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.106/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Diana Guedes Caetano, Matrícula nº 080.794-0, Enfermeira, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01510/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [00108/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Margarida Guedes Pereira de Castro, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.109/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Margarida Guedes Pereira de Castro, Matrícula nº 78.353-6, Cirurgiã Dentista, lotada na Secretaria de Estado da Saúde,, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01511/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [00109/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Perpétua Brasileiro, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.109/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Perpétua Brasileiro, Matrícula nº 057.240-3, Técnico de Promotoria, lotada no Ministério Público, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01512/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [00329/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ivonete Gomes de Lima Batista, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.329/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Ivonete Gomes de Lima Batista, Matrícula nº 143.937-5, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do



relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01513/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [00330/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Vera Lúcia Alves de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.330/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Vera Lúcia Alves da Silva, Matrícula nº 136.350-6, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01514/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [00346/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Djair Alves Bispo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.346/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Djair Alves Bispo, Matrícula nº 144.828-5, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01515/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [00347/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severino Paulo de Farias, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.347/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Severino Paulo de Farias, Matrícula nº 127.769-3, Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01516/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [00348/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Manuel Targino dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.348/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Manuel Targino dos Santos, Matrícula nº 60.086-5, Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01517/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [00554/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Josenildo Ferreira de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.554/16, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Josivan Antonio de Souza, Matrícula nº 149.302-7, tendo como beneficiário Josenildo Antonio de Souza, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achou-e correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01518/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [00585/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francimildes Lima Viana, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.585/16, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Robinson de Araújo Viana, Matrícula nº 56.422-2, tendo como beneficiária a Sra. Francimildes Lima Viana, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achou-e correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01453/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [01690/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria de Fatima Fernandes da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Fernandes da Silva, matrícula n.º 005.729-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II I7, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - DER/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 01455/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [01941/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Lindalva de Oliveira Baracho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Lindalva de Oliveira Baracho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01458/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [02004/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Maria Sueley Augusta Leite Matias, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Sueley Augusta Leite Matias, matrícula n.º 0001713, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01460/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [02053/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Maria de Fátima Nascimento de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Nascimento de Souza, matrícula n.º 0001721, que ocupava o cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01463/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [02130/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Djalma Alves de Brito, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Djalma Alves de Brito, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01462/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [02143/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Maria da Luz Ferreira Carneiro, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 52, em nome de Maria da Luz Ferreira Carneiro, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01466/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [02584/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Raimundo Cassiano Filho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Raimundo Cassiano Filho, matrícula n.º 611.314-1, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01519/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [03540/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Anna Lucia Alves Montenegro de Araujo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.540/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. a Sra. Anna Lúcia Alves Montenegro de Araújo, Matrícula nº 611.775-9, Atendente de Enfermagem, lotada no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01520/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [03541/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015



Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Amadeu Severo de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.542/16, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Policarpo Ângelo da Silva, Agente Administrativo, Matrícula nº 98.969-0, tendo como beneficiária a Sra. Terezinha Rosendo da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01521/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [03542/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Terezinha Rosendo da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.542/16, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Policarpo Ângelo da Silva, Agente Administrativo, Matrícula nº 98.969-0, tendo como beneficiária a Sra. Terezinha Rosendo da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01464/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [03544/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Valdi Carlos Casimiro da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 11, em nome de Valdi Carlos Casimiro da Silva, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01465/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [03545/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Osair Carneiro Vaz, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 13, em nome de Osair Carneiro Vaz, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01468/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [03572/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Adalzir da Silva Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Adalzir da Silva Pereira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as

convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01471/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [05148/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Josineide Almeida de Barros, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Josineide Almeida de Barros, matrícula n.º 120.659-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01472/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [05149/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Edileuza da Nobrega Xavier, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Edileuza da Nobrega Xavier, matrícula n.º 85.773-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01473/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [05387/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Maria de Lourdes de Andrade Alencar, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes de Andrade Alencar, matrícula n.º 18.604-0, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01476/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [05388/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Maria Leite da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Leite da Silva, matrícula n.º 17.884-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01477/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [05389/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Maria Luiza Silva dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Luiza Silva dos Santos, matrícula n.º 18.431-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01467/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [05409/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Joao Simplicio de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 18, em nome de João Simplicio de Souza, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01469/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [05411/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Jonildo Rodrigues do Nascimento, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade dos atos de pensão em nome de Jonildo Rodrigues do Nascimento, Maria do Socorro Nogueira dos Santos e Patrícia Karla Rodrigues do Nascimento, concedendo-lhes o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01470/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [05412/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Jose Itamar Borges Ribeiro, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 47, em nome de José Itamar Borges Ribeiro, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01474/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [05414/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Jose Xavier da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor José Xavier da Silva, matrícula N° 07.625-2, Auxiliar de Serviços de Obras da Secretaria Municipal de Saúde, à fl. 54.

Ato: Acórdão AC1-TC 01475/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [05517/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Suerda Maria Vieira Sá, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Suerda Maria Vieira Sá, matrícula N° 130.673-1, Professor de Educação Básica 1 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 41.

Ato: Acórdão AC1-TC 01478/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [05527/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Ely Martins, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria Ely Martins, matrícula N° 84.772-1, Professor de Educação Básica 1 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 38.

Ato: Acórdão AC1-TC 01480/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [05591/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Edice Oliveira Pegado, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Edice Oliveira Pegado, matrícula n.º 109.675-3, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01481/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [05592/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015



Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Heliana Medeiros de Moraes Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Heliana Medeiros de Moraes Santos, matrícula n.º 131.947-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01479/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: 05865/16

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Joao Soares Neto, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor João Soares Neto, matrícula Nº 85.473-5, Professor de Educação Básica 3 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 41.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00026/16

Processo: 06261/08

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); João Bosco Teixeira, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Diogo Flávio Lyra Batista, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Yuri Simpson Lobato Advogados: Drs. Jovelino Carolino Delgado Neto, Euclides Dias Sá Filho, Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Eris Rodrigues Araújo da Silva e Thiago Caminha Pessoa da Costa, e Dras. Camilla Ribeiro Dantas, Milena Medeiros de Alencar, Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Vânia de Farias Castro e Juliene Jerônimo Vieira Torres Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ata da Sessão

Sessão: 2654 - Ordinária - Realizada em 12/05/2016

Texto da Ata: Aos (doze) dias do mês de Maio do ano dois mil e dezesseis 1 (2016), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Exmº. Sr. 4 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e os Conselheiros Marcos 5 Antonio da Costa, Conselheiro em exercício, Antônio Gomes Vieira Filho e 6 o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, presente ainda o 7 representante do Ministério Público junto ao TCE, Procurador (a), Luciano 8 Andrade Farias, verificada a existência de quorum, o Exmº. Presidente 9 Conselheiro, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, declarou aberta a Sessão, 10 colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior que foi aprovada à 11 unanimidade sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, 12 na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o presidente, Fábio 13 Túlio Filgueiras Nogueira, comunicou à ausência do Conselheiro Fernando 14 Rodrigues Catão, ficando, adiado o Processo TC nº 01024/12, que trata de 15 pedido de vistas, ficando ainda, desde já, adiados e notificados os processos ATA DA 2654ª SESSÃO

ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO 2016. aqui agendados para próxima sessão, dando continuidade, 16 continuando se fez 17 presente ao final da sessão o advogado, Dr. Romulo Sergio Silva Amarante, 18 OAB/10482/PB, Processo TC nº, 03831/14, tomou ciência do resultado do 19 processo em pauta, representando o notificado, assim sendo passou-se então, 20 PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 21 REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "G"– 22 ATOS DE PESSOAL - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 23 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 24 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 25 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 26 Nogueira, Processos TC nºs 05459/12, 00475/16, 00477/16, 00478/16, 27 00479/16, 00480/16, 00507/16, 00508/16, 00511/16, 00512/16, 00513/16, 28 04030/16, 04034/16 e 04914/16 pela regularidade, concessão de registro e 29 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 30 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 31 PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS 32 PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "C"– INSPEÇÃO EM OBRAS 33 PÚBLICAS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 34 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 35 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do 36 Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Processo TC nº 37 11889/12 pelo arquivamento conforme consta no seu respectivo ato 38 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 39 Eletrônico); NA CLASSE "D"– LICITAÇÕES E CONTRATOS - 40 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 41 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 42 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 43 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 44 03831/14 e 04777/14 com ausência dos notificados, pela regularidade com ATA DA 2654ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO 2016. ressalvas, recomendação e arquivamento conforme 45 constam nos seus 46 respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 47 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"–ATOS DE PESSOAL48 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 49 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 50 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 51 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processos TC nºs 07583/05, 52 06273/08, 02692/12, 16610/15, 00481/16, 00509/16, 01969/16, 01986/16, 53 01988/16, 01991/16, 02000/16, 02003/16, 02281/16, 03507/16, 03508/16, 54 03509/16, 05594/16, 05595/16, 05596/16, e 05597/16 com exceção do segundo 55 que com ausência do notificado, foi pela declaração do não cumprimento, 56 aplicação de multa e assinatura de prazo e o segundo pelo arquivamento os 57 demais pela regularidade, concessão de registro e arquivamento conforme 58 constam nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na 59 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Marcos Antonio da 60 Costa, Processos TC nºs 06286/05, 08874/10, 07741/11, 18156/12, 00997/16, 61 01008/16, 01010/16, 01011/16, 01013/16, 01014/16, 01987/16, 01989/16, 62 01990/16, 02559/16, 02563/16, 02564/16, 02565/16, 02761/16, 03546/16, 63 03548/16, 03548/16, 03549/16, 03550/16, 03573/16, 03574/16, 03575/16, 64 03576/16, 03577/16, 03777/16, 03779/16, 03780/16, 03788/16 e 03797/16 o 65 primeiro com ausência do notificado, pela declaração do não cumprimento, 66 aplicação de multa e assinatura de prazo os demais pela regularidade, concessão 67 de registro e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 68 formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 69 Eletrônico); Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processos 70 TC nºs 02835/13, 02010/14, 12960/14, 13098/14, 01708/15, 09430/15, 71 09432/15, 09682/15, 14763/15, 00110/16, 00111/16, 00112/16, 00113/16, 72 00136/16, 00232/16, 00233/16, 00234/16, 00235/16, 00236/16, 00237/16, 73 00238/16, 00239/16, 00240/16, 00251/16, 00253/16, 00761/16, 00762/16, ATA DA 2654ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO 2016. 00764/16, 00765/16, 00771/16, 00772/16, 00874/16, 74 00895/16, 00896/16, 75 00897/16, 00898/16, 00909/16, 00910/16, 00911/16 e 00915/16 pela 76 regularidade, concessão de registro e arquivamento conforme constam nos seus 77 respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 78 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago 79 Melo, Processos TC nºs 09346/09, 09431/09, 14731/11, 14732/11, 14941/11, 80 07652/12, 07655/12, 11820/12, 11910/12,



12228/12, 01082/13, 11134/15, 81 13209/15, 13792/15, 00107/16, 00515/16, 00516/16, 00518/16, 01020/16, 82 01128/16, 01686/16, 01687/16, 01688/16, 02560/16, 02582/16, 02595/16, 83 02602/16, 02603/16, 02604/16, 02605/16, 02606/16, 02607/16, 02608/16, 84 02609/16, 02610/16 e 03500/16 pela regularidade, concessão de registro e 85 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, 86 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 87 CLASSE "J"– VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO88 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 89 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 90 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 91 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 11498/09, 92 00832/10 o primeiro pela declaração do cumprimento, desconstituição da multa 93 e concessão de registro e o segundo pela declaração de cumprimento, 94 concessão de registro e arquivamento conforme constam nos seus respectivos 95 atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário 96 Oficial Eletrônico); NA CLASSE "K"– DIVERSOS- Procedida à leitura dos 97 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 98 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 99 Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro 100 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nº 05529/06 e 101 03970/13 com ausência dos notificados, o primeiro avocar para o Pleno e o 102 segundo pela irregularidade, imputação de débito, aplicação de multa, ATA DA 2654ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO 2016. assinatura de prazo, recomendação e remessa de cópias 103 ao Ministério Público 104 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 105 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi 106 lavrada por mim

MÁRCIA 107 DE FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara.
108 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 19 DE MAIO DE 2016.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2814 - 07/06/2016 - 2ª Câmara

Processo: [05468/13](#)

Jurisdicionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Jose Lindolfo da Silva, Gestor(a); Diocemira Cunha Torres, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2814 - 07/06/2016 - 2ª Câmara

Processo: [02758/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: Leomar Benicio Maia, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2814 - 07/06/2016 - 2ª Câmara

Processo: [11265/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Intimados: Edson Gomes de Luna, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05412/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: Francisca Gomes Araújo Motta, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

4. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: [26698/16](#)

Número da Licitação: 00020/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de seguradora para cobertura de seguro para os veículos pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/PB.

Data do Certame: 06/06/2016 às 09:00

Local do Certame: Pça. Estanislau de Medeiros, s/n, Antônio Bento

Valor Estimado: R\$ 22.157,11

Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs. Através do Setor de Licitação, Fone (83) 3461-2299.

Site do Edital: <http://www.santaluzia.pb.gov.br/servicos/avisos>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: [28019/16](#)

Número da Licitação: 00035/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de material de limpeza destinados ao atendimento das demandas das escolas e secretaria da educação deste Município, para o exercício de 2016

Data do Certame: 02/06/2016 às 14:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS-PB

Valor Estimado: R\$ 43.249,70

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [28020/16](#)

Número da Licitação: 21412/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FILTROS, PARA ATENDER A FROTA DE CAMINHÕES E MÁQUINAS DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE E DEMAIS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 14/06/2016 às 10:00

Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: [28022/16](#)

Número da Licitação: 00036/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de material de limpeza destinados ao atendimento das demandas do Hospital Municipal Dr. Clóvis Bezerra, Postos de Saúde e atividades do Fundo Municipal de Saúde deste Município, para o exercício de 2016

Data do Certame: 03/06/2016 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS-PB

Valor Estimado: R\$ 240.504,56

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Documento TCE nº: [28029/16](#)

Número da Licitação: 00001/2016

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Alimentação Escolar, em cumprimento do estabelecido pela Lei 11.947/2009 e Resolução nº. 38/2009 do Ministério da Educação, e Lei Municipal nº 389/2009, através da Solicitação de Compras da Secretaria Municipal de Educação, para o período compreendido entre Junho à Dezembro de 2016.

Data do Certame: 20/06/2016 às 09:00

Local do Certame: Predio Sede da Prefeitura Municipal



Valor Estimado: R\$ 159.271,00
Site do Edital: <http://www.lagoaderoca.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: [28030/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia Especializada na Área de Engenharia de Infraestrutura Aeroportuária para Elaboração de Projeto do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo, Projeto Básico de Zoneamento de Ruído, Projeto de Terraplenagem e Pavimentação, Projeto Geométrico, Projeto de Drenagem e Projeto de Sinalização Horizontal e Vertical para Construção de um Aeródromo na cidade de Araruna – Região do Curimataú Oriental da Paraíba.
Data do Certame: 30/05/2016 às 10:00
Local do Certame: Sala de reunião da CPL - 2º andar
Valor Estimado: R\$ 108.832,79

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas
Documento TCE nº: [28032/16](#)
Número da Licitação: 00015/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de medicamentos e material hospitalar, destinados a Farmácia Básica e PSF – Programa da Saúde da Família, da Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas – PB
Data do Certame: 02/06/2016 às 09:00
Local do Certame: Rua Valdeci Sales Nº. 579 Centro Areia de Baraúnas
Site do Edital: <http://www.areiadebaraunas.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: [28044/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obra de pavimentação do pátio da Creche Tipo C
Data do Certame: 27/05/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 65.898,47
Observações: Informações na sala de licitações na Sede da Prefeitura no horário de 07:30 as 12:30 ou através do e-mail licitajerico@yahoo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [28050/16](#)
Número da Licitação: 00018/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00018/2016 Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Cônego João Coutinho, 19 - Centro - Pocinhos - PB, às 11:30 horas do dia 31 de Maio de 2016, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: AQUISIÇÃO DE PÃES E DERIVADOS PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, MEDIANTE REQUISICÃO. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 0001. Informações: no horário das 08:00 as 12:30 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 00000000. Email: cplpocinhos@gmail.com <#ENDERECO_EDITAL> Pocinhos - PB, 17 de Maio de 2016 AMANDA APOLINÁRIO DA SILVA - Pregoeira Oficial
Data do Certame: 31/05/2016 às 11:30
Local do Certame: sede da procuradoria
Valor Estimado: R\$ 193.078,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [28051/16](#)
Número da Licitação: 00019/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00019/2016 Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Cônego João Coutinho, 19 - Centro - Pocinhos - PB, às 08:00 horas do dia 31 de Maio de 2016, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para:

AQUISIÇÃO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR, MEDIANTE REQUISICÃO. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 0001. Informações: no horário das 08:00 as 12:30 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 00000000. Email: cplpocinhos@gmail.com Pocinhos - PB, 16 de Maio de 2016 AMANDA APOLINÁRIO DA SILVA - Pregoeira Oficial
Data do Certame: 31/05/2016 às 08:00
Local do Certame: sede da procuradoria
Valor Estimado: R\$ 545.935,65

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Documento TCE nº: [28052/16](#)
Número da Licitação: 00027/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Veículos para transportes de pessoas doentes para a realização de tratamento médico fora e no município
Data do Certame: 01/06/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 649.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Documento TCE nº: [28053/16](#)
Número da Licitação: 00028/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de veículo para a Secretaria de Educação deste município
Data do Certame: 01/06/2016 às 10:00
Local do Certame: Sala da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 5.950,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Documento TCE nº: [28055/16](#)
Número da Licitação: 00029/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para realização de serviços de desinsetização, desratização, descupinação, desalojamento de aves, desmoçoção, desformigação, limpeza e incineração de ninhos e limpeza e desinfecção de Caixa D' água de todos os prédios pertencentes a Prefeitura Municipal de Manaira/PB.
Data do Certame: 01/06/2016 às 11:00
Local do Certame: Sala da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 185.384,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Documento TCE nº: [28062/16](#)
Número da Licitação: 00004/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: execução de serviços para a construção de drenagem da rua Eunice Nazário de Lima, no município
Data do Certame: 07/06/2016 às 11:00
Local do Certame: Sede da PMC
Valor Estimado: R\$ 21.935,78
Site do Edital: <http://www.caapora.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Documento TCE nº: [28064/16](#)
Número da Licitação: 00010/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: registro de preços, consignado em ata, para contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de materiais diversos (médico/hospitalar/odontológico), destinados a adequação das funções das unidades de saúde do município
Data do Certame: 07/06/2016 às 10:00
Local do Certame: Sede da PMC
Site do Edital: <http://www.caapora.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Documento TCE nº: [28064/16](#)
Número da Licitação: 00010/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: registro de preços, consignado em ata, para contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de materiais



diversos (médico/hospitalar/odontológico), destinados a adequação das funções das unidades de saúde do município

Data do Certame: 07/06/2016 às 11:00

Local do Certame: Sede da PMC

Site do Edital: <http://www.caapora.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Documento TCE nº: [28070/16](#)

Número da Licitação: 00002/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa no ramo pertinente para executar serviços na Reforma dos PSF's (Lagoa de Pedra/Barra de Salgado/PSF-I/Cuité dos Bitus/PSF-Sítio São Bento).

Data do Certame: 03/06/2016 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Valor Estimado: R\$ 125.177,31

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Documento TCE nº: [28071/16](#)

Número da Licitação: 00017/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisições Parceladas de Medicamentos de A a Z da linha farma, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFarma, para a distribuição com Pessoas Carentes deste Município, através da Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

Data do Certame: 03/06/2016 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

Documento TCE nº: [28078/16](#)

Número da Licitação: 00002/2016

Modalidade: Leilão

Tipo: Alienação

Objeto: Alienação de 24 (vinte e quatro) animais, sendo duas crias ao pé, distribuídos em 22 (vinte e dois) lotes dentre bovinos das raças: Gir, Sindi, Pardo-Suiça e Guzerá.

Data do Certame: 04/06/2016 às 10:00

Local do Certame: Estação Exper. Alagoinha, Zona rural de Alagoinha

Valor Estimado: R\$ 22.645,00

Site do Edital: <http://www.gestaounificada.pb.gov.br/emepa/editais>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Documento TCE nº: [28079/16](#)

Número da Licitação: 00020/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Serviços Especializados para auxiliar no acompanhamento e na fiscalização, como também medir serviços executados e apresentar planilhas de medições das obras em andamento no Município de Santa Helena

Data do Certame: 02/06/2016 às 13:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

Valor Estimado: R\$ 10.500,00

Site do Edital: <http://santahelena.pb.gov.br/convenios-gerais/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Documento TCE nº: [28080/16](#)

Número da Licitação: 00021/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO (CAMISAS E SHORTS) DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Data do Certame: 02/06/2016 às 14:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

Valor Estimado: R\$ 26.765,00

Site do Edital: <http://santahelena.pb.gov.br/convenios-gerais/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [28081/16](#)

Número da Licitação: 00019/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.

Data do Certame: 03/06/2016 às 10:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 3.991.870,61

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Documento TCE nº: [28082/16](#)

Número da Licitação: 00001/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO ONDE FUNCIONARÁ A SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

Data do Certame: 06/06/2016 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 193.540,68

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [28088/16](#)

Número da Licitação: 10044/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

Data do Certame: 03/06/2016 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Documento TCE nº: [28094/16](#)

Número da Licitação: 00008/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Credenciamento de veículo para viagem diversas, conforme termo de referencia anexo I os quais são parte integrante do edital.

Data do Certame: 03/06/2016 às 08:00

Local do Certame: Setor de Licitação

Valor Estimado: R\$ 69.750,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Brejo dos Santos

Documento TCE nº: [28107/16](#)

Número da Licitação: 00003/2016

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Empresa para o Fornecimento Parcial de Combustíveis e derivados do Petróleo destinados ao Veículo desta Câmara Municipal

Data do Certame: 26/05/2016 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS

Valor Estimado: R\$ 16.513,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Documento TCE nº: [28108/16](#)

Número da Licitação: 00022/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de peças automotivas e contratação de serviços para atender a frota municipal município de Poço Dantas.

Data do Certame: 02/06/2016 às 08:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Site do Edital: <http://www.pocodantas.pb.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Edital-PP00022-2016-Pe%C3%A7as-e-Servi%C3%A7os.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Documento TCE nº: [28109/16](#)

Número da Licitação: 00023/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO MENSAL DE VEICULO TIPO UTILITÁRIO, COM CAPACIDADE PARA NO MÍNIMO 15 PASSAGEIROS PARA TRANSPORTAR OS ESTUDANTES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DAS COMUNIDADES DE LAGOA DOS CESÁRIO A RIACHO DOS BALTAZAR A SÃO JOÃO BOSCO, MANHA E TARDE COMPREENDENDO UM PERCURSO DE 30 km DIÁRIO.

Data do Certame: 02/06/2016 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Site do Edital: <http://www.pocodantas.pb.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Edital-PP00023-2016-Loca%C3%A7%C3%A3o.pdf>



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [28110/16](#)
Número da Licitação: 00017/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de palco, sistema de sonorização e gerador de energia, para as festividades juninas no Município de Ingá.
Data do Certame: 01/06/2016 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá
Site do Edital: <http://0.00>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [28111/16](#)
Número da Licitação: 00018/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de 04 (quatro) veículos tipo caminhão caçamba, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Ingá.
Data do Certame: 01/06/2016 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá
Site do Edital: <http://0.00>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [28112/16](#)
Número da Licitação: 00004/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Execução de obras de pavimentação em paralelepípedos nas Ruas: Projetada I e Travessa José Silverio Lacerda e nos Distritos de Pontina e Chã dos Pereira, no Município de Ingá.
Data do Certame: 06/06/2016 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá
Valor Estimado: R\$ 97.769,76
Site do Edital: <http://25.00>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Documento TCE nº: [28115/16](#)
Número da Licitação: 00020/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de um veículo de passageiro com motorista
Data do Certame: 02/06/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações
Valor Estimado: R\$ 21.350,00
Site do Edital: <http://www.lagoa.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [28150/16](#)
Número da Licitação: 00030/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA REPOSIÇÃO DE PEÇAS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 02/06/2016 às 11:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Esperança/PB - CPL
Valor Estimado: R\$ 740.383,88

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [28176/16](#)
Número da Licitação: 00018/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, DE FORMA PARCELADA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 02/06/2016 às 08:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 473.160,76
Site do Edital: <http://picui.pb.gov.br/licitacoes>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [28176/16](#)

Número da Licitação: 00018/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, DE FORMA PARCELADA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 02/06/2016 às 08:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 473.160,76
Site do Edital: <http://picui.pb.gov.br/licitacoes>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Veirópolis
Documento TCE nº: [28184/16](#)
Número da Licitação: 00019/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de um veículo automotor, tipo passeio, flex, zero quilômetro, destinado ao município de Veirópolis, conforme Termo de Referência do edital
Data do Certame: 06/06/2016 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Veirópolis

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Veirópolis
Documento TCE nº: [28191/16](#)
Número da Licitação: 00020/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de peças, com fornecimento parcelado, destinados a máquinas pesadas pertencentes ao município de Veirópolis
Data do Certame: 06/06/2016 às 09:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Veirópolis

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [28192/16](#)
Número da Licitação: 00096/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Equipamentos de Cozinha (Freezer, Refrigerador e Fogão)
Data do Certame: 03/06/2016 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Veirópolis
Documento TCE nº: [28193/16](#)
Número da Licitação: 00021/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, destinados aos veículos de grande porte/ pesados que compõe a frota da Prefeitura Municipal de Veirópolis
Data do Certame: 06/06/2016 às 10:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Veirópolis

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Veirópolis
Documento TCE nº: [28194/16](#)
Número da Licitação: 00022/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de pneus e acessórios novos de primeira linha de fabricação, com fornecimento parcelado, destinados a manutenção dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal
Data do Certame: 06/06/2016 às 13:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Veirópolis

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara
Documento TCE nº: [28209/16](#)
Número da Licitação: 00023/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de peças para os veículos e máquinas pesadas, pertencentes ou a disposição do município de Ibiara-PB.
Data do Certame: 06/06/2016 às 08:00
Local do Certame: Rua Antonio Ramalho Diniz, 26 - centro



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte
Documento TCE nº: [28216/16](#)
Número da Licitação: 00011/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material de construção, hidráulico e elétrico diversas Secretarias do Município de Riachão do Bacamarte
Data do Certame: 06/06/2016 às 09:00
Local do Certame: sede da cpl

Local do Certame: Rua José Ferreira, Nº. 05, Centro.
Valor Estimado: R\$ 25.900,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/05/2016:

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [24325/16](#)
Número da Licitação: 00055/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS DESTINADO AO HOSPITAL REGIONAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE CAMPINA GRANDE PB - HRETCG.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: [28219/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Construção de um matadouro.
Data do Certame: 01/06/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 807.719,13
Site do Edital: <http://www.aria.pb.gov.br>

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [28220/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA DIVERSOS CARGOS DO QUADRO DE SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ, BEM COMO, REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.
Data do Certame: 27/06/2016 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
Valor Estimado: R\$ 88.750,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [28221/16](#)
Número da Licitação: 00028/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de material médico hospitalar para as Unidades de Saúde do município de São José do Bonfim/PB
Data do Certame: 03/06/2016 às 08:30
Local do Certame: Rua José Ferreira, Nº. 05, Centro.
Valor Estimado: R\$ 81.000,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [28222/16](#)
Número da Licitação: 00029/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelado de material odontológico e instrumental para as Unidades de Saúde do Município de São José do Bonfim/PB
Data do Certame: 03/06/2016 às 10:30
Local do Certame: Rua José Ferreira, Nº. 05, Centro.
Valor Estimado: R\$ 50.000,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [28223/16](#)
Número da Licitação: 00030/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de portas, portões de ferro, ferragem em geral e consertos em geral para as secretarias do Município de São José do Bonfim - PB, e aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social do Município
Data do Certame: 03/06/2016 às 14:30
Local do Certame: Rua José Ferreira, Nº. 05, Centro.
Valor Estimado: R\$ 81.242,50

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [28226/16](#)
Número da Licitação: 00031/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de veículos destinados para as secretarias de Assistência Social e Educação do Município de São José do Bonfim/PB
Data do Certame: 03/06/2016 às 16:00